



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 14/07/10 às 10 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

12

Sandro D. Siqueira  
Coordenador de Gestão  
da Informação  
SJI/TRE-TO

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO** nº 1511-73.2010.6.27.0000

**Protocolo** : 15751/2010  
**Procedência** : Palmas - TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO "TOCANTINS LEVADO A SÉRIO"  
JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Mantovani e outros  
**Representados** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
**Relator** : Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

**DECISÃO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, intentada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** e **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** em face da empresa **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**.

Objetiva a parte autora a obtenção de medida liminar visando a imediata retirada do vídeo postado em ambiente virtual da internet, através da página do **Youtube**, sob o argumento de ser atentatório à honra e à moral do candidato a governador **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**.

Com a inicial foi acostada mídia audiovisual contendo o aludido vídeo.

**Relatados. Decido.**

Não se discute que a internet provavelmente é o meio que mais amplamente representa a liberdade de cada indivíduo manifestar sua opinião a respeito dos inúmeros temas que povoam a vida em sociedade. Nesse aspecto o **Youtube** merece relevo por ser um dos mais destacados espaços de divulgação de material de áudio e vídeo produzidos pelos próprios internautas, sem qualquer ingerência do mantenedor da página.

Como corolário de um dos pilares da democracia, que é a garantia constitucional da liberdade de expressão (CF, art. 5º, incisos IX e XIV), as informações divulgadas em seu meio não são passíveis de controle ou prévia censura.

Não há na legislação eleitoral vigente proibição aos internautas para veiculação na rede de manifestações sobre candidatos a cargos eletivos. Ao contrário, o art. 57-D, da Lei 9.504/97, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando durante a campanha eleitoral apenas o anonimato. A liberdade de expressão é primado que deve, tanto quanto possível, ser objeto de elevação e destaque na vida democrática.

Porém, como nenhum direito ou garantia constitucional ostenta caráter absoluto, deve ceder lugar quando confrontado com outro de igual envergadura, como *soi* acontecer quando se trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, protegida pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

Colocada essa premissa, impende destacar que a *quaestio* deve ser analisada exclusivamente sob o aspecto da eventual configuração de propaganda eleitoral irregular. Nesse, passo, somente são alcançadas pela restrição legal aquelas situações excepcionais onde o fim político seja incontestado e haja flagrante e evidente exposição vexatória da vida íntima e privada do candidato, com afronta ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Eventual responsabilidade civil dos envolvidos que transborde os limites da jurisdição eleitoral, inclusive a identificação daqueles que inseriram os vídeos, deve ser apurada em via autônoma, perante a Justiça Comum, consoante o art. 243, §1º, do Código Eleitoral.

Feitas essas considerações, o que se observa do vídeo é a imagem do representante e candidato a governador **SIQUEIRA CAMPOS** tomando uma garrafa das mãos de um popular, ação que, segundo a Coligação Tocantins Levado a Sério, seria em defesa de *"uma senhora que aparentemente estava sendo assaltada"*.

O pequeno trecho apresentado no vídeo não permite alcançar as razões que levaram o candidato à agressão, nem mesmo se se tratava de legítima defesa de terceiro.

O fato, porém, é a evidente constatação que o móvel primeiro do vídeo foi o de ridicularizar o candidato. A uma porque mostra montagem apenas com trecho da cena, o que não permite ao internauta compreender o real contexto dos fatos. A duas, pela narrativa claramente tendenciosa e direcionada a fins políticos, restando incontestado sua referência ao período eleitoral vivenciado no estado e o desejo de negatizar a imagem do candidato (*"José Wilson Siqueira Campos, 1. Dono da Chibata e da Espora, 2. Veja novamente a capacidade de diálogo do candidato, 3. Ele está querendo voltar, 4. Esse é o tipo de candidato que você quer eleger?"*). Ao final do vídeo uma imagem escrita: **"CHIBATA E ESPORA NUNCA MAIS"**).

Soma-se a isso o fato de o narrador servir-se do anonimato para a crítica ofensiva, inclusive utilizando voz alterada por recursos eletrônicos.

Atitudes desse jaez não contribuem para o aprimoramento democrático. Ao contrário, atentam contra o espírito democrático e a livre escolha popular, levando ao eleitorado informação distorcida e permeada pela falsa apresentação da realidade.

Quando utilizado de forma distorcida, de molde a reduzir outros valores constitucionais, como o respeito à legalidade e à isonomia entre candidaturas, o constitucional direito à manifestação de pensamento, que não ostenta caráter absoluto, deve ceder lugar a outros princípios democráticos de igual envergadura e garantidores da plena realização dos direitos sociais.

Acrescento, por fim, que a natureza negativa da propaganda divulgada não exige os elementos típicos da propaganda, como nome, foto, cargo, agremiação política, etc.

É suficiente para sua caracterização o contexto político do momento em que veiculada e a referência a elementos depreciativos de maneira vexatória ou indigna.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à empresa requerida que, no prazo de **24h (vinte e quatro horas)**, providencie a imediata exclusão do vídeo postado no ambiente virtual da internet através da página do *Youtube* e acessado pelo link <http://www.youtube.com/watch?v=C2fpQlrkqI> e <http://www.youtube.com/watch?v=TSYxFMAKVC8&p=AEA9497D011F47B6&playnext=1&index=5>.

Para a hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Notifiquem-se os Representados do teor desta decisão juntamente com o conteúdo da petição inicial para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.193/09.

Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer no prazo do art. 11 da mesma Resolução.

*Cumpra-se.*

Palmas, 13 de setembro de 2010.

*Desembargador*  **DANIEL NEGRY**  
*Relator*